



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Metropolitana - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 37/2026

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2026.

Destinatário: COSTA AUGUSTA HOLDING PATRIMONIAL S.A. - empreendedor
Avenida Marechal Castelo Branco, nº 445 - Bloco C - Bairro JK
CEP: 32310-010 – Contagem/MG
A/C: Cristiane Bonfim Guilherme - procuradora
cristiane.bonfim@yahoo.com.br

Assunto: **OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0009144/2025-74]

Prezada Senhora,

Considerando que em **25/03/2025** foi formalizado processo de Intervenção Ambiental, com **supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**, em nome de **Costa Augusta Holding Patrimonial S.A.**, no município de **Esmeraldas/MG**;

Considerando que o empreendimento em questão foi notificado por meio do Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 160/2025 de 29/07/2025 para proceder à apresentação de informações complementares, conforme consta dos autos do processo administrativo em questão;

Considerando que o **prazo concedido transcorreu sem que fosse juntada a documentação solicitada**;

Considerando, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, recomendo o arquivamento do citado Processo Administrativo.

"O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26."

Servimos do presente para informar que esta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade procederá ao **ARQUIVAMENTO** do Processo de Intervenção Ambiental formalizado por **Costa Augusta Holding**

Patrimonial S.A., em Esmeraldas/MG por motivo de NÃO CUMPRIMENTO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PELO REQUERENTE.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza florestal e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Florio da Silveira, Servidor (a) Público (a)**, em 29/01/2026, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132174243** e o código CRC **87D84F7F**.